

Registro: 2025.0000436749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528080-41.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WESLEY ALVES GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para fixar o regime prisional fechado para início do cumprimento da pena corporal cominada a WESLEY ALVES GONÇALVES, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64126

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1528080-41.2023.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1528080-41.2023.8.26.0050)

Juízo de Origem: 15ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Wesley Alves Gonçalves

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO ORNAMENTADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA – MATERIALIDADE E AUTORIA DELINEADAS NOS AUTOS E NÃO CONTESTADAS – CONDENAÇÃO BEM LANÇADA, POR SINAL – OBJETIVA O MINISTÉRIO PÚBLICO A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO PARA INÍCIO DA EXPIAÇÃO – COM INTEIRA RAZÃO – CONDUTA DE EXTREMA GRAVIDADE E DESVELADORA DA PERSONALIDADE VIOLENTA E PERIGOSA DO PACIENTE – ADEMAIS, A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE AUTORIZAM A ELEIÇÃO DO REGIME MAIS DRÁSTICO – SENTENÇA MODIFICADA NESSE PONTO – RECURSO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

WESLEY ALVES GONÇALVES foi condenado pelo r. Juízo da 15ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 1528080-41.2023.8.26.0050, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Manoela Assef da Silva*, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em

regime inicial semiaberto e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, fixados no mínimo legal, sendo negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 133/139).

O apelante foi processado porque, no dia 06 de julho de 2023, por volta das 07h30min, na Rua Grego Barros, nº 600, nesta Capital de São Paulo, WESLLEY ALVES GONÇALVES, agindo em conluio e previamente ajustado outros dois indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, o caminhão M.BENZ/LA 1113, placas BYD499, de propriedade de P.A., que teve sua liberdade privada durante a ação delitiva, além da carga contendo 10.000 (dez mil) tubos de ferro, avaliada em R\$ 70.959,60 (setenta mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), pertencente à empresa Arcelormittal Brasil S.A.

Apela, o Ministério Público pleiteando o recrudescimento do regime prisional fixado (fls. 146/151).

Contrariado o recurso (fls. 165/168), o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Flávio José Zamponi Santiago, opina pelo seu provimento (fls. 180/186).

É o relatório.

O reclamo merece prosperar.

A materialidade e a autoria do crime estão delineadas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Conformado, WESLLEY não quis recorrer (fls. 157).

Apenas para realçar os passos trilhados pela eminente Magistrada sentenciante, a despeito da negativa do recorrido, seu envolvimento no fato criminoso descrito na denúncia foi desvelado pelas provas colhidas durante a

persecução penal, em especial pela fala do ofendido, robustecida pelos seguros e harmônicos relatos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante.

Bem lançada a condenação, por sinal.

Quanto à dosimetria penal aplicada, pequeno reparo a ser feito.

Considerando a existência de duas majorantes, e sendo uma delas utilizada como circunstância judicial desfavorável (restrição de liberdade da vítima), a basilar foi incrementada em 1/6 (um sexto) e, ao final, pelo concurso de agentes, a reprimenda sofreu novo acréscimo, agora em 1/3 (um terço), totalizando ao apelado 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Busca o Ministério Público a fixação do regime prisional fechado para início da expiação.

Com inteira razão, data máxima vênua.

Cuida-se de conduta de extrema gravidade e desveladora da personalidade violenta e perigosa do recorrido, que além de agir em pluralidade de agentes e atemorizar o ofendido, o privou de sua liberdade, colocando-o dentro de outro veículo utilizado na empreitada criminoso.

No ponto, o regime intermediário seria claramente insuficiente para cumprir as exigências preventivas da pena, considerado o excepcional grau de reprovabilidade do delito.

Cabe registrar que o legislador, ao criar o § 3º, do artigo 33, do Código Penal, reservou ao Juiz margem para, à luz do caso concreto, dosar a pena e fixar o regime prisional mais adequado para atendimento dos fins de reprovação e

prevenção do crime.

Além disso, trata-se de crime cuja especial reprovação não se discute, atual causador de grande inquietação na sociedade como um todo, desvelando a elevada periculosidade de seus agentes, tudo a exigir resposta estatal agravada, inclusive quanto ao regime prisional: *“Não há que dizer contra o regime prisional que a r. sentença estipulou aos réus. Deveras, o regime prisional fechado, no geral sentir dos penalistas, é unicamente o que se compadece com o autor de roubo, ou pela gravidade do crime, ou pela periculosidade natural de quem o comete, sujeito infenso à ordem legal e destituído de sentimento ético e grandeza moral”* (Apelação Criminal nº 1.067.067-3/8-00, 5ª Câmara Criminal, TJ/SP, Rel. Des. Carlos Biasotti).

Sobre o tema, oportuno trazer à baila fortes precedentes desta C. Câmara Criminal: *“APELAÇÃO Roubo simples - Reconhecimento da majorante do concurso de pessoas Necessidade - Qualificadora bem demonstrada pela prova oral - Regime inicial aberto Alteração para fechado - Admissibilidade Crime praticado mediante grave ameaça - Recurso ministerial provido”* (AP nº 1507072-52.2024.8.26.0606, Des. EDISON BRANDÃO, jg. 19/2/2025).

E também: *“AP nº 1534396-70.023.8.26.0050, Des. CAMILO LÉLLIS, jg. 18/2/2025”*.

Não bastasse, a existência de circunstâncias judiciais negativas, aliada ao total da pena cominada ao apelado, autorizam a eleição do regime prisional mais drástico.

A este teor: *“A fixação do regime inicial fechado encontra respaldo no art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, considerando a pena superior a quatro anos e*

inferior a oito anos, combinada com circunstâncias judiciais negativas que indicam maior gravidade do delito” (STJ, HC nº 857.656/SP, jg. 04/02/2025).

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para fixar o regime prisional fechado para início do cumprimento da pena corporal cominada a WESLEY ALVES GONÇALVES, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada.

EUVALDO CHAIB

Relator